

Prezada(o) Senhor(a),

Pelos elementos informativos angariados ao Inquérito Policial n.º {{procedimentoPrincipal}}, há indícios de que em .../.../....., em concurso de pessoas (Código Penal – CP, art. 29, caput), e em continuidade delitiva (CP, art. 71, caput), Vossa Senhoria e praticaram o crime de (CP, art.,)[1]

Antes de formalizar a acusação, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) oportuniza a Vossa Senhoria a celebração de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, ou seja, desde que Vossa Senhoria confesse formal e circunstancialmente a prática do crime e aceite as condições a serem estabelecidas nos termos dos incisos do caput daquele artigo.[2]

Caso Vossa Senhoria tenha interesse no acordo, deverá constituir advogado e ele, então, deverá entrar em contato com o MPF, preferencialmente por e-mail (XXXXXXX), no prazo de 10 dias úteis a partir do recebimento desta notificação, para o agendamento de data e horário para a formalização do acordo.

Esse acordo, cuja minuta segue anexa, lhe oferece, ao invés de responder a uma ação penal, a oportunidade de resolver a situação cumprindo algumas medidas alternativas, que serão explicadas na audiência a ser marcada, caso Vossa Senhoria tenha interesse no acordo.

Fica registrado, desde logo, que a ausência injustificada de manifestação no prazo indicado demonstrará desinteresse no mencionado benefício, caso em que se encaminhará o inquérito para o início da ação penal.

Atenciosamente,

(datado e assinado digitalmente)

{{nomeResponsavelAssinatura}}

{{descricaoCargo}}

Notas

^ Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

^ Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de

fazê-lo;II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.